

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro terceiro de Leis a ff. 84 v. em 22 de Junho de 1850.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 413 DE 2 DE JULHO DE 1850

(LEI N. 24 DE 1850)

O doutor Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

TITULO I

Art. 1.º O presidente da provincia é auctorisado a despender no anno financeiro futuro do 1.º de Julho de 1850 a 30 de Junho de 1851 pela fórma abaixo declarada a quantia de rs. 428.356 7293.

§ 1.º Com a Assembléa Provincial. 12.198 7000

a saber :

Subsidio a 36 deputados 6.912 7000
Indemnisação de jornada 2.700 7000
Ordenado ao official maior, official e porteiro 1.350 7000
Dito aos amanuenses, e gratificação aos continuos 836 7000
Expediente 400 7000

§ 2.º Com a Secretaria do Governo 5.720 7000

a saber :

Ordenado e gratificação aos empregados 5.120 7000
Expediente 600 7000

§ 3.º Com a administração e arrecadação das rendas 45.272 7000

a saber :

Ordenados e gratificações aos empregados da thesouraria e contadoria provincial, e expediente. 7.300 7000
Ordenado para mais um engajado. 500 7000

L. de 1850

Gratificação aos dous amanuenses da contadoria provincial pelo expediente, e redacção das actas, sendo á cada um 10\$000 rs	200\$000	
Ordenados aos administradores, e escriptvães dos registros do Rio Negro e Sorocaba	3.800\$000	
Porcentagem aos collectores pela arrecadação das rendas, umas pelas outras a 14 por cento, e expediente das collectorias, e gratificações de 10\$000 rs. mensaes ao sollicitador provincial nomeado pelo governo, e que fica approvedo	33.472\$000	
§ 4.º Com o culto publico.		5.602\$0000

a saber :

Congrua ao vigario geral	240\$000
Dita a 21 coadjuutores em exercicio a 100\$000	2.100\$000
Guisamentos e fabrica a 100 egrejas providas de vigarios a 28\$920.	2.892\$000
Ordenado ao sachristão e capellão do collegio	250\$000
Com as quatro festividades do mesmo.	120\$000

§ 5.º Com a torça publica. 93.950\$200

a saber :

Soldo ao commandante a 70\$000 rs. por mez	840\$000
Dito ao ajudante a 40\$ rs. dito.	480\$000
Dito ao cirurgião a 10\$ rs. dito	120\$000
Dito ao sargento secretario a 800 rs. diarios.	292\$000
Dito ao dito quartel mestre dito dito	292\$000
Gratificação aos ditos 2 sargentos para fardamento a 80 rs. diarios	58\$400

1.º Companhia de Infantaria

Soldo ao capitão a 50\$ rs. por mez.	600\$000
Dito ao tenente a 40\$ rs. dito.	480\$000

Dito ao 1.º sargento por anno	270\$000	
Dito a 3 segundos ditos a 248\$200 dito	744\$600	
Dito ao furriel por anno.	226\$300	
Dito a 8 cabos a 204\$400 dito	1.635\$200	
Dito a 2 cornetas a 204\$400 dito	408\$800	
Dito a 90 soldados a 182\$500 ditos	16.425\$000	
Gratificação a 13 infe- riores para fardamen- to a 80 rs. diários á cada um	379\$600	
Dito a 90 soldados, e 2 cornetas para o mesmo fardamento a 60 rs. diários.	2.014\$800	23.184\$400
	<hr/>	

2.ª Companhia

Os mesmos soldos como na primeira, e as mesmas gratificações.		23.184\$400
---	--	-------------

Companhia de cavallaria

Soldo ao capitão a 50\$ rs. por mez.	600\$000	
Dito ao tenente a 40\$ rs. dito	480\$000	
Dito ao 1.º sargento por anno	270\$100	
Dito a dois segundos di- tos a 248\$200	496\$400	
Dito a 1 furriel por anno	226\$300	
Dito a 6 cabos a 204\$400 dito	1.226\$400	
Dito a 2 clarins a 204\$400 dito	408\$800	
Dito a 68 soldados a 182\$500 per anno	12.410\$000	
Gratificação a 10 inferio- res para fardamento a 80 rs. á cada um	292\$000	
Dito a 68 soldados, e 2 clarins para fardamen- to a 60 rs. diários.	1.533\$000	17.943\$000
	<hr/>	

Gratificação ás praças reengajadas 800\$000

Diversas despesas

Com o expediente do corpo 150\$000

Luzes para o quartel e cavalherice. 400\$000

Aluguel de casas, e quartéis para os destacamentos, e luzes para os mesmos. 1.000\$000

Forragem e ferragem para 12 cavallos a 500 rs. por dia 2.190\$000

Pasto e milho para 24 ditos a 2\$ por mez 576\$000

Armamento, selins, remonta-e concerto d'arreios 2.000\$000

Para 100 praças, que podem ser engajadas a 182\$500 por anno. 18.250\$000

Gratificação para fardamento ás mesmas a 60 rs. por dia. 2.190\$000

Para 100 ditas da guarda policial, que podem ser destacadas 20.440\$000

§ 6.º Com a instrução publica 68.822\$658

a saber :

Ordenado aos professores de philosophia e historia do licêo de Taubaté, que fica reduzido para cada um a 1.200\$000 2.400\$000

Dito aos outros dois professores 2.000\$000

Dito ao ex-professor de latim da mesma cidade, que o governo é auctorizado a nomear para reger a cadeira de substituto de dita

lingoa, que é tambem auctorizado a crear, alterada assim a lei n. 33 de 13 de Março de 1846	400\$000	
Ordenado ao professor de geometria do licêo de Coritiba	1.000\$000	
Dito ao de latim e francez do mesmo licêo, que fica reduzido ao das cidades, alterada para isso a lei supra	500\$000	
Dito aos dois porteiros dos licêos a 360\$000 rs. cada um.	720\$000	7.020\$000

Gratificação ao professor da escola normal	800\$000	
Ordenado a 14 professores de latim e francez providos.	8.550\$000	
Dito a 64 ditos de primeiras letras providos, elevado o do de Pindamonhangaba, desta capital na freguezia da Sé, e dos 2 de Sorocaba a 500\$000 rs	22.346\$000	
Dito a 35 professoras de primeiras letras providas, elevado para a de Pindamonhangaba á 500\$000 rs	14.719\$990	
Augmento de gratificação a diversos professores de francez, quando tenham mais de 18 alumnos	1.500\$000	
Dito aos de primeiras letras quando providos definitivamente em suas cadeiras	966\$668	
Utensilios e concertos de aulas	1.000\$000	
Gratificação aos professores de latim, que tiverem mais de 15 alumnos	400\$000	
Dita aos de primeiras letras providos antes da lei n. 34 de 16 de Março de 1846, que tiverem 80 alumnos.	1.000\$000	
Dita aos ditos providos em virtude da citada lei n. 34	2.600\$000	
Com o seminario de meninos em Sant'Anna, para o qual o governo fica auctorizado a nômear um mestre de primeiras letras com uma gratificação até 300\$000.	2.810\$000	
Com o seminario de meninas no Acú	3.510\$000	
Com os dous seminarios de Itú, ficando o presidente da provincia auctoris-		

do a dar estatutos provisórios ao de
educandas a 800\$000 rs. cada um. 1.600\$000

§ 7.º Com o jardim publico 2.600\$000

a saber :

Gratificação ao inspector 200\$000

Material e pessoal do jardim, aformo-
seamento do mesmo, e conclusão de
sua casa 1.000\$000

§ 8.º Com a vaccina. 982\$000

a saber :

Gratificação ao empregado do directo-
rio da capital 440\$000

Dita aos vaccinadores de diversos muni-
cipios. 542\$000

§ 9.º Com a illuminação da ca-
pital—200 lampiões á gaz—na razão
de 52\$500 por anno 10.500\$000

§ 10. Com a cathequese e civili-
zação dos indigenas 2.600\$000

a saber :

Com os indios de Palmas, e Guarapua-
va inclusive 480\$000 rs. ao missio-
nario, quando esteja em Palmas 1.660\$000

Com ditos da Faxina, inclusive 480\$
rs. ao missionario 940\$000

§ 11. Com o ordenado dos em-
pregados aposentados 4.519\$645

§ 12. Com a divida passiva pro-
vincial 24.056\$992

a saber :

Pertencente ao anno de 1840 a 1841 118\$888

Idem » » » 1841 a 1842 173\$507

Idem » » » 1842 a 1843 1.372\$705

Idem » » » 1843 a 1844 1\$806

Idem » » » 1844 a 1845 727\$433

Idem » » » 1845 a 1846 120\$000

Idem » » » 1847 a 1848 499\$381

Pagamento da gratificação á Benedicta
da Trindade do Lado de Christo,
professora de primeiras letras desta
cidade desde 1839 até 1845 730\$666

Pagamento da gratificação ao padre Felix do Amaral Gorgel, professor de latim e francez em Itú pertencente ao anno de 1846 a 1847	500000
Reposição á caixa de deposito dos dinheiros da capella da Senhora Apparécida, que o governo despendeu com a Sé Cathedral	6.000000
Pagamento a Joaquim José Gomes Prestes arrematante da estrada de Paranapanema a Xiririca	6.000000
Dito a Urias Emygdio Nogueira de Barros arrematante da estrada de Itapetininga ao Juquiá	4.666666
Dito ao dr. Saturnino de Souza e Oliveira	150000
Dito ao cirurgião mór José Gonçalves Gomide	41665
Gratificação aos empregados da thesouraria padre Marcellino Ferreira Bueno e Manoel Francisco de Vasconcellos pelos serviços prestados á repartição provincial, conforme as informações, e conta da mesma thesouraria, sendo ao primeiro 1.318830, e ao segundo 108110.	1.426940
Pagamento a Francisco Gonçalves Gomide como estudante do gabinete topographico, deduzidos os mezes e dias de ferias, conforme o parecer aprovado até	688000
Dito ao capitão João Rodrigues Seixal, como indemnisação dos frejuizos que soffreu com a factura da estrada de Mogy das Cruzes ao alto da serra de Santos	1.200000
Dito a José Antonio Vieira de Brito de ordenado, que deixou de receber como professor de primeiras lettras dos mezes de Abril, Maio e Junho de 1848	90000

§ 13. Com a escola de pintura e desenho

800000

a saber :

Gratificação ao professor	600000
Tintas e outros objectos	200000

§ 14. Com a typographia do governo 2.400\$000

a saber :

Com o pessoal.	1.800\$000
Papel e outros objectos.	600\$000

O governo fica auctorisado a fazer cessar a publicação do—Governista,— e a empregar a quota supra na publicação de seus actos, e outros papeis, que se costumam imprimir, contractando a impressão com qualquer outra empresa como fór mais conveniente e economico.

§ 15. Com o sustento, vestuario, curativo e conducção dos presos pobres, repartidamente pelas camaras municipaes da provincia, com informação dos respectivos juizes de direito. 12.000\$000

§ 16. Auxilio ao hospital de misericordia de Sorocaba, e ao de Lazaros de Itú 800\$000

a saber:

Ao de Sorocaba	400\$000
Ao de Itú	400\$000

§ 17. Com medidas sanitarias, e outras despezas por causa da febre amarella, desde já 15.000\$000

§ 18. Com commissões a engenheiros 6.000\$000

§ 19. Com os indigentes, que tudo perderam com a inundação do Anhangabaú no dia 1.º de Janeiro do corrente anno 1.980\$000

O governo mandará distribuir esta quantia do modo seguinte pelos individuos, cujos nomes se seguem.

José Manoel Sapateiro	625\$000
Manoela do Nascimento	500\$000
Reginalda Maria do Nascimento	450\$000
Joaquina Maria Mendes.	150\$000
Anna Thereza.	125\$000
Maria Januaria	75\$000
Francisca de Paula	30\$000
Benedicto Alves dos Reis	25\$000

§ 20. Com despesas eventuaes	2.000\$000
§ 21. Com obras publicas	110.552\$798

a saber :

Com a casa de correcção	4.000\$000
Construcção e reparos de cadêas, devendo continuar sem designação neste orçamento as auctorisações concedidas para este ramo no orçamento vigente, as quaes ficam applicadas para as cadêas que mais necessitam ; e inclusivè 3.000\$000 rs. para a de Pindamonhangaba, e 600\$ rs. para a da Parahybuna	10.000\$000
Auxilio á camara da capital para obras municipaes.	5.000\$000
Dito á mesma para construcção da ponte de pedra no Acú, e reparos da do Piques, incluidas as obras do alargamento do leito do Anhangabaú, e outras necessarias para prevenir novas innundações.	10.000\$000
Com a estrada de Sorocaba á extrema meridional da provincia, inclusivè 4.000\$000 rs. para a ponte de Sorocaba, 600\$ rs. para a de Jaguarihive, 3.000\$ rs. para a estrada da Matta, 400\$ rs. para uma ponte no Ribeirão no fim da rua do Alambary em Itapetininga, e 250\$000 para a do Rio do Ivo na estrada de Coritiba	15.000\$000
Para a estrada Graciosa, sendo 800\$ para o atalho da Ronda a sahir na Oncinha	3.000\$000
Pagamento de despesas já feitas na mesma	1.502\$798
Para conclusão da nova estrada de Itapeva á Coritiba, passando pelo Arraial Queimado	2.000\$000
Com uma nova estrada da villa da Constituição á freguezia de Santa Barbara	2.000\$000
Com a estrada da Marinha de S. Vicente á Iguape.	1.000\$000
Com as estradas e pontes da 7.ª comarca, inclusivè 3.000\$000 rs. para continuação da de Mogy Guassú, cujo plano poderá alterar-se, fazendo-se de madeira.	12.000\$000

Com o encanamento das agoas para os chafarizes da capital, comprehendendo explorações, assim de verificar-se a possibilidade de trazer as agoas do Ypiranga aos ditos chafarizes . . .	4.000	\$000
Com os furados da Ribeira de Iguape.	800	\$000
Com a conclusão da fonte publica em S. Vicente	150	\$000
Com explorações de estradas, e concerto das que não tem renda propria, inclusivè a exploração da que se projecta do Juquiá á cidade de Iguape, e o aperfeiçoamento da estrada de Sorocaba ao Rio Juquiá, caminho para Iguape, sendo 2.000\$000 rs. para este fim	5.000	\$000
Para despezas de segurança no corpo da matriz de Pindamonhangaba, e conclusão da de S. João da Boa Vista no termo de Mogy-mirim, sendo 2.000\$000 rs. para a primeira . . .	3.200	\$000
Para as egrejas de S. João Baptista no municipio de Itapeva, e de MBoy a 400\$000 rs. para cada uma . . .	800	\$000
Para a da villa do Principe	1.000	\$000
Para a de Antonina	1.400	\$000
Para a de Itapetininga	800	\$000
Para a de Tatuby	800	\$000
Para a de Paranapanema	400	\$000
Para a da Piedade no municipio de Sorocaba.	400	\$000
Para a da Cutia	300	\$000
Para a de S. Roque	400	\$000
Para a de Itapecerica	500	\$000
Para a de Parahybuna	400	\$000
Para a de Itaquaquecetuba	300	\$000
Para de Taubaté	1.000	\$000
Para a de Guaratinguetá.	1.500	\$000
Para a do Bananal.	2.000	\$000
Para a de Guaratuba	1.000	\$000
Para a de Iguape	1.000	\$000
Para a de Ubatuba.	1.000	\$000
Para a de Mogy-mirim	1.000	\$000
Para a de Casa Branca	1.200	\$000
Para a de Batataes.	300	\$000
Para a de Cajurú	400	\$000
Para a da Constituição	400	\$000
Para a do Carmo, da Franca.	300	\$000
Para a da Limeira	400	\$000
Para a do Rio Claro	400	\$000
Para a matriz de Santos.	1.000	\$000

Para a de Porto Feliz	400\$000
Para a de Itú	400\$000
Para a casa do cabido	4.000\$000
Para a igreja do Capivary	600\$000
Para a conclusão d'um hospital em Ja- carehy.	1.000\$000
Para a matriz de S. Sebastião.	1.000\$000
Para a de Santa Barbara.	500\$000,
Com o desmancho do resto da casa, que está no Proprio Provincial, des- tinado ao edificio da Assembléa, e com limpeza do terreno respectivo, devendo o governo vender em hasta publica os materiaes da mesma casa.	400\$000
Auxilio á camara municipal de Santos para continuar os atterros que está fazendo	3.000\$000
Para a conservação da ponte do Jagua- riahiva.	200\$000

428. 356\$293

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 2.º Fica approvada a despeza feita com a continuação do encanamento das agoas do Tamanduatchy, e estrada de Jundiaby na importancia de 22:643\$880.

Art. 3.º O governo fica auctorizado a despender as quantias necessarias, quando sejam providas de coadjuutores algumas igrejas; e bem assim algumas cadeiras das de instrucção publica da provincia.

Art. 4.º O mesmo fica auctorizado a dar regulamentos aos ensinos primarios e secundarios da provincia, podendo alterar a legislação em vigor, sómente na parte relativa á inspecção do mesmo ensino, sem augmento de despezas aos cofres publicos.

Art. 5.º Não se estende a disposição do art. 34 da lei n. 34 de 16 de Março de 1846 aos meninos, que frequentam aulas do municipio da capital, ou residem n'elle, e para que se dê este beneficio, cumpre que os professores tendo habilitado ao governo com informações annuaes de todos os discipulos, que mais se tenham distinguido, e que não tenham meios, escolha este d'entre elles de dous a quatro, que se sujeitando a um concurso de preferencia perante os professores, parochos e sob a presidencia do membro da commissão inspectora, que o governo designar, se mostrem approvados, para d'entre elles ser um escolhido pelo governo, que exigirá auctorisação do pae ou curador, que o sujeite a dedicar-se por dez annos ao ensino publico. Os que assim se matricularem na escola normal, e forem afinal reprovados, perdem o direito á pensão.

Art. 6.º As escolas primarias abertas antes da lei n. 34 de 16 de Março de 1846, poderão continuar, independente de permissão, ficando sujeitas ás inspecções á que estiverem subordinadas as esco-

las publicas, e podendo os professores serem constringidos a fernal-as, quando lhes falte moralidade e aptidão para o ensino, assim como nos casos marcados nos §§ 4.º e 5.º do art. 21 da supra-citada lei.

Art. 7.º Os actuaes professores provisorios poderão ser providos vitaliciamente nas suas cadeiras, caso tenham obtido plena approvação em exame feito perante o presidente da provincia, na fórma do art. 11 da dita lei n. 34, e satisfeito completamente os deveres do magisterio em um lapso de dous annos.

Art. 8.º Continuam em vigor os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 17.º e 22.º da lei n. 27 de 23 de Abril de 1849.

Art. 9.º O governo mandará levantar uma nova planta para o edificio da Assembléa Provincial na fórma do art. 19 da mesma lei, tendo em vistas a menor despeza possivel, combinada com a commodidade e decencia do edificio.

Art. 10. As balsas que o governo estabelecer nos rios que não tem pontes, serão custeadas á custa da quota consigoada para a estrada respectiva.

Art. 11. O governo fica auctorizado a dar regulamentos (que serão sujeitos á approvação d'Assembléa) para conseguir-se, que as balsas, ou canoas particulares existentes nos portos, em que houver balsa, ou canôa provincial, não possam por qualquer modo impedir, que estas se prestem aos fins para que são destinadas, encarregando a fiscalisação deste negocio ás camaras municipaes, ou á quaesquer outras auctoridades publicas.

No Rio Negro não serão permittidas balsas particulares.

Art. 12. Fica declarado sem vigor o contracto celebrado pelo governo com Lourenço Guédes Pinto de Vasconcellos para a factura das estradas da 7.ª comarca, e auctorizado o governo para mandar avaliar quaesquer serviços n'ella feitos por José Guedes Pinto de Vasconcellos, e levar-lhe sua importancia em conta das quantias por elle recebidas dos cofres da provincia, repondo aos mesmos qualquer demasia.

Art. 13. Continúa em vigor o credito concedido no art. 1.º § 18 da lei n. 12 de 18 de Setembro de 1848 para a construcção d'um matadouro publico, como emprestimo á camara municipal desta capital.

Art. 14. O governo mandará explorar o terreno, e medir a distancia entre Jundiahy e Itú, e entre Agoa Choca e S. João de Capivary, afim de informar á esta Assembléa na futura sessão sobre a conveniencia de reunir as estradas actuaes d'aquellas povoações, comparadas suas distancias para esta capital, com a nova direcção que se lhes deve dar.

Art. 15. O governo procurará informações sobre a capacidade do hospital de lazarus de Itú, e de esta capital, para transmittil-as a esta Assembléa, sobre a conviancia de n'elles se recolherem os doentes desta especie, que mendigam.

Art. 16. O governo mandará contractar dous tachigraphos na córte para servirem durante a futura sessão da Assembléa, podendo dispender para esse fim a quantia indispensavel; e assim mais con-

tractará uma pessoa idonea para aprender a tachigraphia na côrte, vencendo a gratificação annual de 600.000 rs., não podendo exceder a um anno o tempo do estudo, com obrigação de servir nas sessões da Assembléa durante quatro legislaturas, e de dar aula publica de tachigraphia percebendo a quantia annual de 1.200.000 rs. O governo tomará as cautellas necessarias para assegurar a execução deste contracto.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 17. O registro do Rio das Mortes, mandado remover para o Rio Iguassú no § 21 do art. 1.º da lei n. 12 de 18 de Setembro de 1848, fica removido para o rio Xapecó.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 23 e 26 da lei n. 27 do orçamento vigente.

Art. 19. A nomeação e demissão dos directores dos seminarios de Itú pertencem ao governo livremente. Os mestres porém dos ditos seminarios serão nomeados pelo mesmo governo sobre propostas dos respectivos directores.

Art. 20. O governo terá em cada municipio um ou mais inspectores das estradas, que n'elle houverem, e se conservarem á custa do cofre provincial, aos quaes marcará a distancia da estrada que cada um deve ter debaixo de sua inspecção.

Art. 21. A' estes inspectores compete dar parte ao governo dos desmanchos, que apparecerem nas estradas á seu cargo, informando o de tudo, e dos concertos, e despezas necessarias para repol-as em bom estado.

Art. 22. Determinada a abertura de uma estrada, ou atalho, não é permitido ao inspector d'ella mudar a direcção que lhe tiver sido designada, sob pena de ficar responsavel ao prejuizo que com isso causar.

Art. 23. O governo fará reunir, sempre que a differença de extensão não seja sensivel, e razões ponderosas não houverem em contrario, as estradas de umas ás de outras povoações, de modo a diminuir o numero dessas estradas.

TITULO II

Art. 24. Para occorrer ás despezas decretadas no art. 1.º desta lei, o presidente da provincia fará arrecadar na fórma das leis e regulamentos respectivos, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1850 á 30 de Junho de 1851, os impostos abaixo declarados, orçados em rs. 364.950.000

a saber :

§ 1.º Direitos de sahida dos generos da provincia	150.000.000
§ 2.º Novos e velhos direitos provinciaes.	1.000.000
§ 3.º Decima de legados e heranças . . .	30.000.000
§ 4.º Decima urbana dos prédios dos con-	

ventos de frades, que fica elevada a 10 por 0/0.	700\$000
§ 5.º Direitos dos animaes nos registros do Rio Negro e Guarapuava	80.000\$000
§ 6.º Novo imposto dos aminaes em Sorocabá.	9.000\$000
§ 7.º Contribuição para Gurapuava	7.000\$000
§ 8.º Emolumentos da secretaria do governo	600\$000
§ 9.º Despachos de embarcações	900\$000
§ 10. Imposto sobre casas de leilão e modas	100\$000
§ 11. Cobrança da divida activa provincial	12.000\$000
§ 12. Typographia do governo	150\$000
§ 13. Imposto de 1\$600 sobre as rezes, e 320 de subsidio litterario	23.000\$000
§ 14. Imposto sobre agoas ardentes nacional e estrangeiras	18.000\$000
§ 15. Receita eventual	4.000\$000
§ 16. Juros das apolices da divida publica.	10.500\$000
§ 17. Meia sisa de escravos.	18.000\$000
	<hr/>
	364.950\$000
	<hr/>

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. Os impostos de 1\$600 sobre as rezes, e 320 de subsidio litterario, sobre agoas ardentes nacional e estrangeiras, serão arrecadadas como receita commum no anno desta lei, ficando para isso suspensas as leis que os passaram para a receita municipal ; porém só se cobrarão como receita commum do 1.º de Outubro do corrente anno em diante.

Art. 26. Ficam em vigor os arts. 40 e 41 da lei do orçamento vigente.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 27. Ficam revogados os artigos desde 30 até 39 da dita lei d'orçamento vigente.

Art. 28. Fica restabelecido o imposto da meia sisa dos escravos a contar do 1.º de Julho proximo futuro, e em vigor as leis á respeito deste imposto.

Art. 29. Fica restabelecida a lei n. 27 de 8 de Março de 1844 e salvo aos officiaes, de que trata ella, o direito a aposentadoria.

TITULO III

DESPEZAS COM VIAS DE COMMUNICAÇÃO QUE TEM RENDA PROPRIA

Art. 30. O presidente da provincia é auctorizado a despender no anno financeiro desta lei com as estradas, em que ha barreiras, as quantias abaixo declaradas na importancia de rs. 164.405\$800.

§ 1.º Com a estrada de Santos e suas ramificações

61.800\$000

a saber :

Com as obras da serra de Santos e aterrado do Cubatão, que serão desde já postas á cargo de um engenheiro com um ajudante, as quaes consistirão na conservação da estrada da Maioridade, no que fôr unicamente indispensavel para manter do melhor modo possivel o transito das tropas 8.000\$000

Com a conservação da antiga estrada da mesma serra, de modo que possa dar effectiva passagem ás tropas, quando por incidentes privadas da estrada da Maioridade. 3.000\$000

Com as obras do aterrado, sendo este alteado nos lugares indispensaveis, feito entre precintas de pedra, e sobre estivas de madeira roliça, coberta de cascalho, abertura de esgotos, construcção da ponte de Sant'Anna, concerto da do Casqueiro, e outras obras de maior urgencia 12.000\$000

Com todas as explorações e exames que serão feitos quanto antes na referida serra, afim de descobrir-se uma melhor localidade, pela qual se possa realisar a construcção de uma estrada, que não só offereça a menor porcentagem possivel de inclinação para transito de carros, como tambem que proporcione a maior segurança das conduções, estabilidade da obra e sua economica conservação, devendo o engenheiro, que fôr encarregado d'ella, apresentar ao governo a planta, e nivellamento da direcção nova, como tambem pôr essa vereda em estado de por ella passar um cargueiro, e de ser pessoalmente vista pelo presidente da provincia, e quaesquer outras pessoas, que o desejarem verificar ; e bem assim com o levantamento da planta da estrada de Santos á esta capital, passando pelas duas estradas da Serra, e pela vereda que por ventura se achar em virtude das referidas explorações. 4.000\$000

Com a estrada desta capital ao alto da Serra	4.000\$000
Com a nova estrada d'esta cidade á Jundiáhy, que sirva para carros.	8.000\$000
Com a estrada desta cidade á Mogy das Cruzes e a Jacarehy por Itaquecetuba	1.000\$000
Com a estrada de Itaquéra a Mogy das Cruzes.	300\$000
Com a estrada de Mogy das Cruzes ao alto Serra de Santos	1.500\$000
Com dita desta cidade á de Sorocaba, e freguezia de Una	1.000\$000
Com dita desta cidade para Bragança e Atibaia	1.500\$000
Com dita para Itú, Capivary, Porto-Feliz, Pirapora, e Paranahyba, inclusivè 600\$000 rs. para a estrada nova de Capivary a Pirapora, 500\$000 rs. para reparos da ponte do salto em Itú, 500\$000 rs. para concerto da estrada de Itú á S. Roque, 300\$000 rs. para a conclusão da ponte de Cabreuva, e 400\$000 rs. para reparo da de Pirahy	4.500\$000
Com dita de Jundiáhy a Constituição e Limeira por Agoa Choca	1.500\$000
Com dita de Jundiáhy á Campinas, inclusivè 500\$000 rs. para a da Cutia á S. Bernardo por Santo Amaro	2.500\$000
Com a ponte de Itaquecetuba, e estrada d'ahi a Jacarehy, sendo 1.000\$000 para a ponte	3.000\$000
Com a estrada desta cidade á Santa Izabel, e a Nazareth, inclusivè 200\$000 rs. para a ponte do Rio das Cobras.	1.000\$000
Com dita de Campinas até o Rio Jaguary grande, concerto da ponte deste rio, um atalho d'ahi a sahir nos portos de engenho Bacayuva, ponte no Rio Atibaia, e ribeirão das Anhumas e atalho no morro do Taquaral.	5.000\$000

§ 2.º Com a Barreira de Ubatuba e suas ramificações 18.900\$000

a saber :

Com a construcção da ponte do Rio da Barra da villa	7.900\$000
Com a estrada de Ubatuba a S. Luiz, sendo 2.000\$000 rs. para a do Bairro-alto e d'ahy á Parahybuna	5.000\$000

Com dita de S. Luiz á Pindamonhangaba, e Taubaté, 1.000\$000 rs. para cada uma	2.000\$000
Com dita de Pindamonhangaba á S. Bento de Sapucahy, e diversas pontes, e atalhos na serra	2.000\$000
Com dita de Taubaté para Sapucahy, por Tremembé	2.000\$000

§ 3.º Com a barreira de Caraguatatuba e suas ramificações 14.700\$000

a saber :

Com a estrada de S. Sebastião á Caraguatatuba, e ponte no rio Juqueriqueré.	5.000\$000
Com dita de Caraguatatuba ao alto da Serra	1.000\$000
Com a factura da ponte sobre o Rio Parahybuna na villa deste nome	2.500\$000
Com a estrada do alto da Serra á Parahybuna.	1.000\$000
Com dita de Jacarehy ao ribeirão do Salto, inclusivè o concerto da ponte do Rio Parahyba.	1.200\$000
Com a factura de uma ponte no Parahyba na estrada de Santa Branca á Jacarehy	4.000\$000

§ 4.º Com a barreira do Taboão de Cunha, e suas ramificações 5.000\$000

a saber :

Com a estrada de Cunha até as divisas com Guaratinguetá e Lorena	2.000\$000
Com dita de Cunha até o alto da serra de Paraty	2.000\$000
Com a estrada de Cunha á S. Luiz.	500\$000
Com dita de Silveiras á Cunha	500\$000

§ 5.º Com a barreira do Ribeirão da Serra, e suas ramificações. 2.000\$000

a saber :

Com a estrada do Porto da Cachoeira ao porto de Mambucaba	1.500\$000
Com dita de Silveiras para o dito porto.	500\$000

§ 6.º Com a barreira do Rio da Onça e suas ramificações 14.672\$800

a saber :

Com a estrada Cesaréa desde a villa de Queluz 4.000\$000
 Com dita Silvanea. 1.000\$000
 Com uma ponte no rio Mambucaba n'esta estrada, segundo o plano ultimo remettido ao governo pela camara de Arêas, ficando approvado o contracto feito por esta camara com Joaquim Rodrigues de Sampaio para fazer a dita ponte conforme a arrematou 9.672\$800

§ 7.º Com a barreira do Rio do Braço e suas ramificações 12.000\$000

a saber :

Com a estrada da Serra do Ramos desde o Bananal 6.000\$000
 Com dita da agencia do Ariró 6.000\$000

§ 8.º Com a barreira do Banco d'Arêa e Figueira, e suas ramificações. 18 000\$000

a saber :

Com a estrada geral desde Mogy das Cruzes até o Bananal, inclusive 600\$ rs. para o atterrado do Avarehy em Jacarehy, 1.000\$ rs. para a ponte do Pirapitinga no Bananal, 600\$ rs. para uma ponte no rio Coropantuba, atterro contiguo á mesma, esgoto do rio Ypiranga, concerto no atterrado do ribeirão e Rio das Pedras em Pindamonhangaba 10.500\$000
 Com as estradas que dos municipios de Arêas, Lorena, Queluz e Guaratinguetá seguem para Minas Geraes 5.500\$000
 Com ditas que dos municipios de Lorena e Guaratinguetá seguem para Cunha e S Luiz, e de Jacarehy para Santa Izabel 2.000\$000

§ 9. ° Com a barreira de Itoupa- va e suas ramificações	11.333,000
a saber :	
Com a estrada de Coritiba á Morretes, sendo 3.000,000 rs. d'alli ao alto da serra	8.000,000
Com dita de Antonina ao porto de ci- ma	1.000,000
Com o atalho de Piraquára a sahir na estrada geral de Coritiba	1.000,000
Conclusão da ponte de Iguassú no mu- nicipio da villa do Principe	1.000,000
Pagamento a Lupercio José do Amaral de 55 0/0 braças de calçada feita na estrada de Coritiba á Morretes	333,000

§ 10. Com a barreira do Rio do
Pinto e suas ramificações 6.000,000

a saber :

Com a estrada de S. José dos Pinhaes ao alto da Serra, e do alto da Serra a Morretes, sendo 1.000,000 rs. até o alto da Serra	5.000,000
Com dita de Morretes á Paranaguá	1.000,000

164.405,800

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 31. O engenheiro encarregado das obras e mais trabalhos da estrada de Santos organizará um relatório circunstanciado em relação á cada uma disposição á respeito da dita estrada, informando tudo quanto houver feito, e seja mister fazer-se com suas observações, esclarecimentos, e propostas, que julgar indispensaveis, tanto a respeito da conclusão, ou estado das obras, como sobre a conservação d'ellas desde esta capital até a cidade de Santos. Este relatório será opportunamente apresentado ao governo, para ser presente á esta Assembléa no principio de sua proxima futura sessão.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 32. As estradas que tem barreiras, e suas ramificações são applicaveis as disposições permanentes das que não as tem.

TITULO IV

Art. 33. O presidente da provincia é auctorizado a fazer arrecadar no anno financeiro d'esta lei as rendas das barreiras orçadas na quantia de rs. 121.500,000 pela fórma seguinte :

§ 1.º	Barreira do Cubatão de Santos	54.000	\$ 000
§ 2.º	Dita de Ubatuba	14.000	\$ 000
§ 3.º	Dita de Caraguatuba	5.000	\$ 000
§ 4.º	Dita do Rio do Pinto	6.000	\$ 000
§ 5.º	Dito do Itoupava	10.000	\$ 000
§ 6.º	Ditas do Banco d'Arêa e Figueira	18.000	\$ 000
§ 7.º	Dita do Taboão de Cunha	5.000	\$ 000
§ 8.º	Dita do Rio do Braço e Ariró	5.000	\$ 000
§ 9.º	Ditas do Ribeirão da Serra e Mam- bucaba	1.000	\$ 000
§ 10.	Dita do Ribeirão da Onça	3.500	\$ 000
		<u>121.500</u>	<u>\$ 000</u>

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. O governo, logo que esteja creada a barreira da estrada Graciosa na comarca de Coritiba, é auctorisado a despender na mesma estrada o que render a dita barreira.

Art. 35. Fica em vigor o art. 44 da lei do orçamento vigente.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 36. A disposição do art. 20 da lei n. 12 de 18 de Setembro de 1848 só comprehende d'ora em diante os animaes que pucham carros de eixo fixo de qualquer denominação ; e quando os carros forem de eixo movel de qualquer especie, pagarão 600 réis de cada animal. Esta disposição é extensiva, bem como a da citada lei a todas as estradas de barreiras, porém o imposto de 600 réis só será cobrado tres mezes depois de publicada a presente lei.

Art. 37. São izemptos da taxa das barreiras as forças publicas, e officiaes militares, que por ellas passarem em cumprimento de seus encargos com suas bagagens.

Art. 38. Continúa em vigor o art. 28 da lei n. 40 de 23 de Março de 1844.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dous dias do mez de Julho de mil oito centos e cincoenta.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando a receita e fixando a despeza provincial para o anno

financeiro do 1.º de Julho de 1850 a 30 de Junho de 1851, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Antonio Rodrigues de Oliveira Netto a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo aos dous dias do mez de Julho de mil oito centos e cincoenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro terceiro de Leis a fl. 85 em 2 de Julho de 1850.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 414 DE 3 DE JULHO DE 1850

(LEI N. 25 DE 1850)

O doutor Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 4 de 14 de Março do anno passado, que estabeleceu como divisas entre a cidade de Guaratinguetá, e a villa de Cunha as divisas ecclesiasticas, pelo rio Parahytinga ; devendo ficar em vigor as divisas que subsistiam antes da dita lei.

Art 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos tres dias do mez de Julho de mil oito centos e cincoenta.

(L. S.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por hemi sancionar, revogando a lei n. 4 de 14 de Março do anno passado sobre as divisas entre Guaratinguetá e Cunha, e pondo em vigor as divisas que subsistiam antes da dita lei como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver

Diniz Augusto de Araujo Azambuja a fez.

